

O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE LEGAL STATUS OF NON-HUMAN ANIMALS IN BRAZILIAN LEGAL ORDER

Marcel Carlos Lopes Felix 1

Isabelle Lopes Nápolis 2

Ranielle Caroline de Sousa 3

Bernardo Leandro Carvalho Costa 4

Resumo: Segundo o Código Civil, às lides envolvendo os animais não-humanos aplicam-se as normas de Direitos Reais, porém, a literatura jurídica e a jurisprudência não têm caminhado integralmente, neste sentido. O problema da pesquisa é: qual o status jurídico dos animais não-humanos previsto no ordenamento jurídico pátrio? O objetivo geral é analisar esse status e os específicos são conhecer a relação dos animais não-humanos com os humanos desde a Antiguidade e identificar como eles são normativamente tratados. Adota-se o procedimento e método de revisão bibliográfica e jurisprudencial para conhecer quais os posicionamentos acerca do assunto. Conclui-se que a resposta ao problema (hipótese) foi confirmada, pois os animais não-humanos ainda são considerados como bens semoventes pelo Código Civil, porém, após o advento da atual Constituição Federal, observa-se um viés ecológico reconhecendo que eles são dotados de dignidade, sensibilidade e devem ter uma classificação diferenciada/especial.

Palavras-chave: Animais Não-humanos. Princípio da Dignidade Humana. Viés Ecológico. Status Jurídico. Classificação Diferenciada.

Abstract: According to the Civil Code, the disputes defend animals should be under the norms of Real Rights, however, literature and jurisprudence are not integrated in this sense. The research problem is: what is the legal status of non-human animals provided for in the national legal system? The general objective is to analyze this status and the specifics are to know the relationship of non-human animals with humans since Antiquity and identify how they are normatively treated. The procedure and method of bibliographic and jurisprudential review was adopted to know the positions on the subject. It is concluded that the answer to the problem (hypothesis) was confirmed, since non-human animals are still considered as self-moving goods by the Civil Code, however, after the advent of the current Federal Constitution, an ecological bias is observed, acknowledging that they are endowed with dignity, sensitivity and must have a differentiation/special classification.

Keywords: Non-human animals. Principle of Human Dignity. Ecological Bias. Legal status. Differentiated Classification.

-
- 1 Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6966877989251186>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1698-8490>. E-mail: marcel-felix@uol.com.br
 - 2 Graduada em Direito pela UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6368007112325925>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8135-5812>. E-mail: isalnbg@hotmail.com
 - 3 Doutora e Mestre em Direito pela UNB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0028833994860925>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7257-0027>. E-mail: ranielle.caroline@gmail.com
 - 4 Mestre em Direito pela Unisinos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6564157581934332>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9611-8174>. E-mail: bernardoleandro@me.com

Introdução

O processo de interação entre os seres humanos e os animais não-humanos não ocorreu por meio de um fenômeno simbiótico como acontece com os demais seres vivos. Houve um processo traumático, no qual os animais não-humanos, em um primeiro momento, eram considerados meros objetos descartáveis, possuindo apenas valor econômico (GORDILHO, 2006). Observa-se que este entendimento ainda perdura em certa parcela da sociedade e, inclusive é, de certa forma, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com a evolução dos seres humanos, os animais não-humanos deixaram de ser vistos apenas como forma de proteção, alimentação ou instrumento de trabalho e passaram a ser vistos, também, como companhia; compondo inclusive, os núcleos familiares, formando as denominadas famílias multiespécie. Diante disso, defronta-se com o seguinte problema de pesquisa: qual o status jurídico dos animais não-humanos previsto no ordenamento jurídico pátrio?

Dessa forma, o problema de pesquisa consiste no fato de que, contrariando o disposto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), os animais não-humanos ainda possuem o status jurídico de bens semoventes, conforme redação do artigo 84 do Código Civil (BRASIL, 2002). Este enquadramento, acarreta certo imbróglie no momento da aplicação da lei ao caso concreto, tendo em vista que esta é clara ao disciplinar que as lides envolvendo animais não-humanos devem ser solucionadas conforme as regras relativas aos Direitos Reais.

Em contrapartida, parcela da sociedade e inclusive da jurisprudência e literatura jurídica, como por exemplo os autores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018), Paulo Luiz Neto Lôbo (2019) dentre outros, compreendem que os animais não-humanos não podem mais ser classificados apenas como bens, havendo a necessidade do reconhecimento de seus direitos básicos, principalmente, de sua dignidade.

A dificuldade de se modificar o status jurídico dos animais não-humanos parte da existência do pensamento antropocêntrico, ainda enraizado, de que esses somente possuem a função de servir aos seres humanos, coadunando com o entendimento de que seriam apenas bens que se movem por força própria. Porém, com as mudanças nas estruturas familiares, surgiram novos arranjos familiares, com destaque, *in casu*, para a família multiespécie. Assim, quando ocorre o fim da relação conjugal, alguns casais procuram o Judiciário a fim de solucionarem de que forma será estabelecida a Guarda dos animais não-humanos que estavam sob sua tutela, cabendo mencionar que parte da literatura jurídica (FENSTERSEIFER, 2007; SILVA, 2015) e dos Tribunais (MINAS GERAIS, 2020; e TRF-4, 2019) têm reconhecido a aplicação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana aos animais não-humanos.

Como hipótese levantada para o questionamento, reputa-se que o status jurídico dos animais não-humanos é de que ainda são tidos como bens semoventes pelo Código Civil (BRASIL, 2002), apesar de já haver uma vertente ecológica após o advento da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e que está se passando por uma mudança de paradigmas no sentido de que eles podem ser considerados como seres sencientes e devem ter um status jurídico especial/diferenciado.

O objetivo geral é analisar qual o status jurídico atual dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro e para alcançar este objetivo, foram estabelecidos 02 (dois) objetivos específicos: a) contextualizar a relação dos animais não-humanos com os seres humanos desde a Antiguidade, com o intuito de identificar a alteração de paradigmas que estamos vivenciando atualmente; e b) identificar como os animais não-humanos são tratados no sistema jurídico pátrio, com o intuito de conhecer as normativas acerca dos animais não-humanos constitucionais e infraconstitucionais.

A metodologia se baseou na revisão bibliográfica realizada em literaturas jurídicas, revistas científicas, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado referentes ao tema, bem como jurisprudências ligadas ao tema. Os métodos utilizados são o hipotético-dedutivo e a análise jurisprudencial, com o intuito de apresentar a maneira como os animais não-humanos são tutelados pelo ordenamento jurídico atual. A pesquisa está distribuída da seguinte maneira: em um primeiro momento, apresentar-se-á o tratamento jurídico dos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro mencionando, preliminarmente, a relação dos animais não-humanos com os seres humanos desde a Antiguidade e, logo após, passar-se-á à análise do

enquadramento jurídico dos animais não-humanos na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e na legislação esparsa.

Diante disso, pode-se afirmar que o estudo é de grande valia para a comunidade jurídica, pois, devido à classificação dos animais não-humanos como bens semoventes, esses ficam suscetíveis à partilha de bens nos processos envolvendo as dissoluções conjugais. Com isso, a pesquisa, voltada para a nova posição ocupada pelos animais não-humanos e a possível elaboração de legislação específica, poderá fazer com que as lides sejam solucionadas atendendo às necessidades dos animais não-humanos e respeitando a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. Para além disso, poderá ensejar o reconhecimento, expresso por lei, do princípio da dignidade dos animais não-humanos e a criação de políticas públicas voltadas à conscientização da população.

No tocante à contribuição para a sociedade, tem-se, primeiramente, que a pesquisa poderá proporcionar a reflexão acerca da necessidade de preservação do meio ambiente e, principalmente, dos animais não-humanos, havendo a compreensão de que estes são possuidores de direitos, inclusive de dignidade, não podendo ser submetidos a qualquer ato que atente contra a sua existência e/ou bem-estar físico e/ou psíquico, fazendo com que a visão antropocêntrica deixe de prevalecer.

A relação dos animais não-humanos com os seres humanos desde a Antiguidade

Neste primeiro item, será apresentada a relação existente entre os animais não-humanos e os seres humanos desde a Antiguidade, apontando qual o pensamento voltado para a proteção dos animais não-humanos em alguns dos principais marcos temporais da História da humanidade. Posteriormente, analisar-se-á a normativa relacionado aos animais não-humanos no sistema jurídico brasileiro, com foco na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e nas demais legislações.

Antes do estudo apresentar o entendimento doutrinário, jurisprudencial e normativo, mister se faz a reflexão acerca da relação dos seres humanos com os animais não-humanos ao longo dos anos. É certo que o tratamento dispensado a eles pelos indivíduos está diretamente vinculado à imposição dos pensamentos filosóficos e religiosos, pois, aqueles eram vistos como seres desprovidos de alma, consciência ou qualquer ligação voltada ao lado espiritual, existindo apenas para a satisfação das vontades e necessidades humanas, como será exposto a seguir.

Em um primeiro momento, na Antiguidade Clássica, os filósofos gregos, como Pitágoras (570 a.C. - 496 a.C.), Sócrates (470 a.C. - 399 a.C.) e Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.) já apresentavam posicionamentos em relação aos animais não-humanos. Veja-se que Pitágoras compreendia que a alma possuía um ciclo de reencarnações e poderia transmigrar de um corpo para outro até a libertação total, juntando-se à alma-mundo universal. Com isso, rejeitava-se o uso de animais não-humanos para alimentação ou sacrifício religioso, não devido ao respeito à sua dignidade ou integridade física, mas sob o argumento de que matando-o, poderia estar tirando a vida de um ancestral (SARAIVA, 2014).

Com o advento do período Socrático, este apresentou uma nova ótica acerca dos estudos da Filosofia, tendo como principal objeto a Política, a Ética e a Moral. O estudo da natureza era considerado um assunto importante, porém, deixada em segundo plano, uma vez que, primeiramente, era necessário que houvesse o aprofundamento no conhecimento do ser humano. Com isso, passou-se a estudar não mais o cosmo, mas sim a Antropologia (NOGUEIRA, 2012).

No século IV a.C., Aristóteles afirmava, e isto perdura até os dias atuais, que o Universo funciona de acordo com um sistema de hierarquias, logo, cada ser existente, independentemente de sua composição química e biológica, ocupa um local apropriado e permanente na sociedade (BERGSON; NETO, 2005). De acordo com o filósofo, os seres humanos se relacionam com as formas inferiores de vida. A alma é constituída de algumas faculdades (GORDILHO, 2006) e mesmo que algumas sejam comuns aos seres humanos e aos animais não-humanos, apenas os primeiros possuem uma alma intelectual ou espírito.

A não-violência contra os animais não-humanos, na lógica Aristotélica antropocêntrico-

hierárquica, é sustentada pelo argumento dos deveres morais indiretos: há um ser racional, o proprietário do animal não-humano, interessado na preservação de seu patrimônio, constituído pela posse de seres de natureza inferior a racional. Não há, para este ser superior, um dever moral direto de não-violência para com os animais não-humanos, pois estes não possuíam quaisquer direitos, nem morais, nem legais. Aristóteles não se distanciou dos textos judaicos milenares, nem das primeiras normativas como o Código de Hamurabi e as Leis de Eshnunna, nas quais os animais não-humanos eram vistos apenas como meros instrumentos (BOUZON, 2001).

Com a ascensão do Império Romano, no ano de 27 a.C. e o marco histórico/temporal da chegada de Cristo ao Planeta Terra, bem como a expansão do Cristianismo, a Igreja passou a adotar o pensamento de respeito a todas as formas de vida, uma vez que defendia o amor como ágape, vocábulo grego significando a designação comum para se referir ao amor de Deus; amor divino; amor incondicional (ÁGAPE, 2022) após a decadência do *logos*, vocábulo grego que significa a racionalidade que distingue o ser humano dos demais animais, sendo este capaz de raciocinar, de compreender a realidade; razão (LOGOS, 2022). Ocorre que a atenção para com os animais não-humanos fora deixada em segundo plano e a Filosofia de Aristóteles influenciou de forma direta o pensamento religioso da época (PELIZZOLI, 2002). Peter Singer menciona em sua obra a passagem do apóstolo São Paulo (05-67) em que este fora questionado ao desrespeitar a antiga lei mosaica que determinava a proibição de se colocar cabresto nos bois que realizavam a colheita dos cereais. Diante disso, declarou que Deus criou as leis, única e exclusivamente, em benefício dos homens, não se preocupando com os animais não-humanos de maneira geral (SINGER, 2004).

O romano Lúcio Aneu Sêneca (4 a.C.-65 d.C.), referindo-se à tese pitagórica ignorada por Aristóteles, menciona que Pitágoras compreendia que todos os seres estão inter-relacionados, havendo um sistema em que as almas transmigrariam de um corpo para outro (FELIPE, 2009). No pensamento de Lúcio Métrio Plutarco (56-120), não é possível observar a tese pitagórica da transmigração das almas, porém, há uma inovação para o pensamento da época. Ele defendia a tese de que a crueldade contra os animais não-humanos brutaliza o ser humano em sua estruturação emocional e espiritual para relacionar-se com outros humanos, sendo o “primeiro a defender veementemente o tratamento compassivo dos animais não-humanos com base numa benevolência universal, independentemente da crença da transmigração das almas” (SINGER, 2004).

Porfírio de Tiro, filósofo que viveu entre os anos 232-304 em Atenas e em Roma, tão determinado a defender os animais não-humanos quanto o fora Plutarco, afirma que estes possuem uma razão interna, ainda que não consigam expressar em palavras. Com isso, acreditava que os humanos se mostravam indiferentes quando aceitavam atitudes de crueldade para com os animais não-humanos (FELIPE, 2009).

Com a queda do Império Romano, em 476, e o início da Idade Média marcada pelo Feudalismo, as relações de Suserania e Vassalagem, as Cruzadas, as Ordens de Cavalaria e a Peste Negra, pode-se destacar o entendimento de São Tomás de Aquino (1225-1274), de que não pode haver pecado para com os animais não-humanos e nem a Natureza, tendo em vista que seriam desprovidos de alma (REGAN, 1990). Apesar de ter vivido na Idade das Trevas, o Frade Francisco de Assis (1182-1226) apresentou pensamento diverso do entendimento da época, tendo em vista que pregava o respeito e a compaixão para com os animais não-humanos e para com a natureza, atribuindo aos homens o dever de assegurar-lhes condições mínimas e razoáveis para que tenham suas necessidades respeitadas e, principalmente, uma vida digna (SPOTO, 2003).

Com o surgimento do Renascimento, no século XV, marco importante na transição do período Medieval para o Moderno, firmou-se o entendimento de que o homem seria a figura principal, capaz de regular o tempo e a natureza e o entendimento do que seria bom ou mau. Antes, isso era de tido como de competência exclusiva da Igreja, porém, o ápice do Antropocentrismo foi marcado pela Revolução Industrial e Científica, trazendo-se a ideia de subordinação dos animais não-humanos (SARAIVA, 2014).

No século XVI, o racionalismo cartesiano tinha como ideal a modernização e a instrumentalização da natureza, defendendo que todas as coisas existentes deveriam ter uma finalidade que atendesse às necessidades humanas. Para tanto, concebeu o pensamento e a linguagem como duas habilidades imprescindíveis para que um ser se tornasse “sensível” e com isso ter consciência da dor. Nesta época, apesar dos animais não-humanos possuírem os mesmos

sentidos dos indivíduos como tato, olfato, audição e visão, não possuíam duas das habilidades supracitadas, logo seriam seres insensíveis (FELIPE, 2007).

René Descartes (1596-1650) em seu livro *Discurso do Método*, mais precisamente na quinta parte, aponta as diferenças entre a composição biológica do corpo dos seres humanos, dos animais não-humanos e das máquinas, afirmando que caso as máquinas tivessem a aparência de um macaco ou outro animal não-humano “sem razão” e ainda fossem compostas por órgãos, não haveria como diferenciar ambos, declarando que os animais não-humanos agem de forma mecânica como as máquinas construídas pelos seres humanos (DESCARTES, 2001).

No período denominado Iluminismo, mais especificamente no século XVIII, Jean Jacques Rousseau (1712-1778) e François-Marie Arouet (1694-1778), conhecido como Voltaire, defendiam posição contrária ao pensamento de Descartes, argumentando que os animais não-humanos seriam seres sencientes, objetos de estudo do Direito Natural, devendo ser vedada qualquer prática cruel contra eles. Voltaire, apesar de ter sido influenciado por Isaac Newton, não se filiou ao pensamento de que os animais não-humanos seriam máquinas, não aderindo ao mecanicismo. Em sua obra *Dicionário Filosófico* se declarou contra a utilização de animais não-humanos para experimentos científicos, sendo que para ele, a discussão se estes eram ou não possuidores de alma, não cabia ao ser humano, pela ausência de embasamento para definir o que seria alma (NOGUEIRA, 2012).

O iluminista Rousseau, assim como Voltaire, voltou-se contra a utilização de animais não-humanos em experimentos científicos, atestando que aqueles seriam seres dotados de senciência. A diferença existente era que os seres humanos possuíam a capacidade de lutar contra seus instintos. Em sua obra *Discurso* declarou que os animais não-humanos nasciam livres e tinham o direito de viver, harmonicamente, na natureza (NOGUEIRA, 2012).

Immanuel Kant (1724-1804) descreve que a dignidade e a racionalidade pertencem apenas aos seres humanos e devido a isso tem o fim em si mesmo, possuindo um valor absoluto. Em relação aos animais não-humanos afirma que “os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas” (KANT, 2007).

No século XX, houve o aprofundamento nos estudos referentes ao status dos animais não humanos, tendo em vista o interesse filosófico pelo tema. Tom Regan (1938-2017), figura importante na proteção dos direitos dos animais não-humanos, desenvolveu seu pensamento a partir da reinterpretação da deontologia kantiana, criando a definição do termo “sujeito de uma vida”, podendo este ser aplicado “a todos os seres possuidores de consciência do mundo e do que lhes acontece, para quem estes acontecimentos são importantes, quer os outros se preocupem com isso, quer não, pois faz diferença quanto à qualidade e duração de suas vidas” (REGAN, 2006), conforme experimentadas por eles próprios.

O autor afirma que se deve atribuir aos animais não-humanos os direitos básicos como a vida, a integridade física e a liberdade, por uma questão de justiça igualitária. A recusa destes direitos, sob o argumento de que não são pertencem à espécie humana, seria incorrer no preconceito discriminatório do especismo. Com isso, Regan propõe que sejam repensados os limites e as capacidades de cada espécie, para que, assim, todos tenham suas necessidades atendidas (REGAN, 2006).

O filósofo Peter Singer parte do viés utilitarista e declara que os animais não-humanos possuem interesses similares aos dos seres humanos, principalmente no que tange à busca por abrigo, proteção e preservação de suas vidas, além de possuírem capacidade semelhante aos indivíduos de sentir prazer e sofrer. Fato este que deve ser considerado nas decisões morais para que as necessidades de ambos sejam respeitadas e garantidas. Sob essa perspectiva, propõe uma mudança nos deveres dos seres humanos para com os animais não-humanos, propondo a vedação de práticas de subjugação e exploração (SINGER, 2004).

Sob essa ótica, o filósofo Leonardo Boff afirma que, atualmente, não é admissível afirmar que a preservação de um meio ambiente equilibrado seja, unicamente, para o bem-estar dos seres humanos, tendo em vista que há comprovações científicas de que todos os seres biológicos são interdependentes, vivendo em uma relação de coevolução (BOFF, 2009).

Agregado a isso, o jurista Vicente de Paula Ataíde Júnior, ativista na área do Direito Animal, aponta que o animal não-humano possui valor e dignidade próprias, dada a sua capacidade de

sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico ou psíquico. É a senciência animal, valorada pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais não-humanos e coisas ou bens (ATAÍDE JR., 2020).

Diante disso, apesar da tradição baseada no pensamento kantiano de dignidade, os animais não-humanos ocupam, hoje, outra posição aos olhos de parcela da sociedade. Dessa forma, os animais não-humanos passaram até a compor núcleos familiares, sendo reconhecidos como membros das famílias e não mais somente como alimentos, instrumentos de trabalho e/ou proteção.

O enquadramento jurídico dos animais não-humanos na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e na legislação esparsa

Como demonstrado no tópico anterior, a relação entre os animais não-humanos e os seres humanos atravessaram séculos, havendo a criação de legislações específicas para que os animais não-humanos pudessem ter os seus direitos resguardados. Considerando que, com a evolução da sociedade, aqueles deixaram de ser vistos, por alguns, como meros instrumentos para a satisfação do indivíduo e chegaram até a compor os núcleos familiares.

Em um primeiro momento, pode-se mencionar a Declaração Universal do Direito dos Animais (DUDA), proclamada em 27 de janeiro de 1978, na Bélgica. Nesta oportunidade, ativistas dos direitos dos animais não-humanos do mundo todo reuniram-se e apresentaram à UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura) a proposta da criação de uma legislação de caráter internacional que tinha como intuito estabelecer quais seriam os direitos dos animais não-humanos, bem como as providências que deveriam ser adotadas para que a sua dignidade fosse efetivamente assegurada. Trata-se de um marco na história do Direito dos Animais (RODRIGUES, 2015).

O preâmbulo da DUDA prevê que os animais não-humanos devem ser considerados como sujeitos de direitos. Em seus 14 (quatorze) artigos constam requisitos mínimos para que lhes seja garantida uma vida digna. O documento prevê, também, o direito à vida (artigo 1º), de não serem explorados e nem exterminados (artigo 2º), bem como à integridade física (artigo 3º). Além disso, assegura aos animais não-humanos de companhia, objeto de estudo desta pesquisa, o direito à duração de sua vida, de acordo com a longevidade natural e de não serem abandonados (artigo 6º). Determina, ainda, que a morte dos animais não-humanos, quando provocada sem necessidade é considerada biocídio (TINOCO; CORREIA, 2010).

No âmbito internacional, foram criadas outras normas com o intuito de proteger a fauna mundial, como por exemplo, a Convenção Internacional para a Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950); Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 02/10/1946); Convenção para a Conservação sobre Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/04/1958); Convenção Internacional para a Conservação do Atum no Atlântico (Rio de Janeiro, 14/05/1966); Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para a Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 02/02/1971); Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Camberra, em 20/05/1980); Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/06/1979); Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 05/06/1992), dentre outras (DIAS, 2000).

Com isso, passando à análise das legislações brasileiras, é importante a pontuação da evolução normativa voltada à proteção dos direitos dos animais não-humanos. Dessa forma, é possível observar que ao longo dos anos, a preocupação com a preservação e a proteção do meio ambiente tem crescido e encontra seu maior reflexo na Constituição Federal de 1988, pois as anteriores não mencionam o tema de maneira específica.

A Constituição do Império, promulgada em 1824, não previa a manutenção e a preservação do meio ambiente e muito menos a proteção dos animais não-humanos. Devido ao momento histórico vivido, oportunidade em que o Brasil ainda não dispunha de identidade nacional e a exploração dos recursos naturais ainda era a única fonte de lucro para o Império Português, as

normativas voltadas à preservação do meio ambiente não seriam respeitadas. De mesma forma, a primeira Carta Constitucional Republicana de 1891 não tinha sua atenção voltada para o meio ambiente, apenas disciplinando que seria de competência de União a regulamentação dos bens naturais, atendendo aos interesses da burguesia (MEDEIROS, 2013).

No Governo Provisório de Getúlio Vargas, a Constituição promulgada em 1934, mesmo mantendo um viés econômico e antropocêntrico, apresentou sutis avanços. Houve, no instrumento supracitado, a previsão de que a caça, a pesca, as águas e as florestas deveriam ser protegidas pela União, sendo que os Estados poderiam legislar de maneira complementar. Além disso, incluiu ao rol de bens de domínio público as margens dos lagos, rios e ilhas. No ano de 1937, a nova Constituição se manteve incólume, no tocante às disposições de preservação do meio ambiente (MEDEIROS, 2013).

Destaque-se que, em 1934, ano em que houveram as primeiras mudanças no texto constitucional, fora editado o Decreto nº 24.645 (BRASIL, 1934) que disciplinava questões, especificamente, voltadas à proteção e à vedação de práticas cruéis contra os animais não-humanos, definindo o que seriam os maus-tratos e as sanções para os agressores, a atuação das ONGs e a representação dos animais não-humanos ante ao Poder Judiciário.

A Constituição de 1946 apenas manteve as regras referentes à exploração dos bens naturais, acrescentando mais bens que seriam de competência para a União legislar, como as riquezas minerais do subsolo. Já a Carta Constitucional de 1967, que entrou em vigor no período crítico da Ditadura Militar em que os direitos foram extremamente mitigados, o foco se manteve apenas na economia.

O retorno da democracia foi marcado com a promulgação da Carta Magna de 1988, que perdura até os dias atuais, inovando de maneira significativa, ainda que mantendo o viés antropocêntrico e econômico, pois partiu de textos constitucionais anteriores que quase nada mencionavam acerca da preservação e proteção da flora e, principalmente, da fauna brasileira, para trazer em seu bojo previsão específica e pontual acerca do meio ambiente (MILARÉ, 2013).

Veja-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegurou a todos(as) um meio ambiente equilibrado, vedando, assim, a prática de atos cruéis contra os animais não-humanos. Com isso, o próprio constituinte, mesmo de maneira sutil, reconheceu o valor inerente não somente àqueles, mas as outras formas de vida e ainda disciplinou a proteção destes contra a própria ação humana (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2008). Observa-se que tal previsão contribuiu para a pós-humanização do texto constitucional, por meio de sua atualização com ideais que permitem uma interpretação que abarque a dignidade do animal não-humano (SILVA, 2015):

Apesar da Carta Magna apresentar uma visão biocêntrica de preservação e proteção, Leonardo Boff (2013) defende a posição de que o Brasil ainda não se adequou ao pensamento de alguns países latino-americanos, para que seja reconhecido um constitucionalismo que atenda às necessidades de todas as espécies de vida existentes no Planeta e não apenas os anseios e preferências dos seres humanos, sendo este entendimento assegurado nas Constituições do Equador (CRE, 2008) e da Bolívia (CPE, 2009).

De acordo com Boff, os países componentes da América Latina cultivam a presença da “consciência ecológica” juntamente com a definição milenar da *Pacha Mama*, originada dos povos Andinos, de que a Terra sendo a expressão máxima de vida e de todos os seres, humanos ou não, são titulares de direitos. Além disso, a Teoria Contemporânea Andina é no sentido de que Gaia, o nome dado à Terra, é possuidora da capacidade de autorregular-se, fazendo com que o ambiente se torne harmônico para a convivência e permanência de todas as espécies de vida (BOFF, 2013).

Passando-se à análise das legislações infraconstitucionais, tem-se, no ano de 1998, a elaboração da Lei 9.605 (BRASIL, 1998), que veda qualquer ato de crueldade animal. Ocorre que o legislador elenca certas condutas que são consideradas como maus-tratos apenas de acordo com os padrões éticos, morais e filosóficos dos seres humanos, ou seja, aquilo que gera dano aos bens fundamentais dos indivíduos ou lhes provoque sensações desconfortáveis, mas não reprime as condutas de caçar, matar, enjaular ou serem utilizados para a realização de experimentos científicos ou diversão, desconsiderando-os como criaturas vivas detentoras de dignidade e merecedoras de respeito (LOURENÇO, 2016).

Observa-se, por outro lado, que o Código Civil de 2002, mesmo sendo sancionado 14

(quatorze) anos após o advento da Constituição Federal de 1988, dispõe que apenas os seres humanos são dotados de personalidade jurídica, sendo necessário que haja uma proteção voltada, exclusivamente, para que seus direitos fundamentais sejam assegurados e nada prevê em relação às demais formas de vida existentes, sendo os animais não-humanos considerados como objetos (PEREIRA, 2012).

Carlos Roberto Gonçalves aponta que, apesar dos animais não-humanos serem mercedores de proteção, não são sujeitos de direitos, logo não são capazes de adquiri-los. Além disso, declara que aqueles são classificados como bens semoventes, ou seja, aqueles que possuem a condição de movimentarem-se por força própria, porém, recebem o mesmo tratamento jurídico dos bens móveis (GONÇALVES, 2017).

Além do artigo 82, do dispositivo supracitado, que abaliza, claramente, qual o status jurídico dos animais não-humanos, este pensamento encontra-se em diversos trechos do Código Civil. O artigo 445, § 2º, ao disciplinar acerca dos vícios redibitórios, dispõe a respeito da venda de animais não-humanos “com defeito”, possuidores de vícios ocultos. Tem-se ainda, nos artigos 936, 1297 e 1313 a afirmação de que os seres humanos não são tutores ou guardiões de seus animais não-humanos e sim proprietários. Vale mencionar ainda, que ao tratar do penhor os artigos 1.442, inciso V, 1.444, 1.446 e 1.447 dispõem que os animais não-humanos são suscetíveis de penhor, considerando-os como bens fungíveis, ou seja, passíveis de substituição em caso de óbito (LOURENÇO, 2016).

Apesar da visão antropocêntrica adotada pelo Código Civil, muitos autores já apresentam uma mudança de entendimento no tocante ao posicionamento que os animais não-humanos devem ter no ordenamento jurídico pátrio. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apontam que os animais não-humanos estão incluídos como bens semoventes de acordo com o entendimento tradicional, mas que existe forte tendência de atribuição de um novo enquadramento jurídico a estes seres, mesmo inexistindo, ainda, entendimento firmado em relação ao assunto. Acrescentam que, atualmente, tem-se vivenciado um processo de “descoisificação” dos animais não-humanos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Da mesma forma, Paulo Luiz Neto Lôbo (2019) ao disciplinar acerca dos bens móveis, faz uma crítica em relação ao status jurídico dos animais não-humanos, no sentido de que estes não se enquadram como bens semoventes, tendo em vista que são dotados de senciência. Além disso, mesmo que o artigo 225 da Constituição Federal não discipline qual o status jurídico daqueles, assegura que a fauna deve ser protegida, a fim de erradicar qualquer ato de crueldade ou práticas que coloquem em risco a função ecológica dos seres (LÔBO, 2019).

Observa-se, portanto, que os animais não-humanos não são reconhecidos por certa parcela dos autores de literaturas jurídicas como meros objetos, apesar dos dispositivos contidos no Código Civil apontarem o contrário. Com isso, se faz necessário que o Brasil inclua, entre os seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, dispositivos voltados aos animais não-humanos para que, realmente, haja uma proteção efetiva de seus direitos e, principalmente, o reconhecimento de sua dignidade, deixando de ostentarem a condição de objetos (MEDEIROS, 2013).

Considerações Finais

A convivência entre os seres humanos e os animais não-humanos passou por várias transformações ao longo dos séculos, sendo que a domesticação destes ocorrera de forma gradual, porém, eivada de violências e explorações, uma vez que eram utilizados como fonte de energia para o trabalho, como proteção ou alimento, de forma desenfreada e sem qualquer regulamentação jurídica.

Demonstrou-se nesta pesquisa que, ao longo da História da Humanidade, muitos foram os posicionamentos e os regulamentos acerca do status jurídicos dos animais não-humanos, sendo que, no Brasil, são considerados bens semoventes pelo Código Civil de 2002, apesar da Constituição Federal de 1988 proteger o meio ambiente e conter o princípio da dignidade humana, podendo-se observar o viés ecológico deste princípio analisando-se o disposto no seu artigo 225.

Diante desse tratamento diferenciado entre a Constituição Federal e o Código Civil, tomou-se como ponto de partida o seguinte problema de pesquisa: qual o status jurídico dos animais não-humanos previsto no ordenamento jurídico pátrio atualmente?

Conforme exposto, pode-se observar que o problema foi devidamente respondido, pois de acordo com o artigo 84 do Código Civil, os animais não-humanos ainda são enquadrados como bens semoventes. Porém, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, grande parte da literatura jurídica e a jurisprudência atuais têm se posicionado no sentido de que se pode aplicar o viés ecológico do princípio da dignidade humana, de que eles são seres sencientes, possuindo um status diferente/especial e que não podem mais ser considerados apenas do ponto de vista dos Direitos Reais.

A metodologia se mostrou suficiente para responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos geral e específicos, pois o intuito era de apresentar a maneira como os animais não-humanos são tutelados pelo ordenamento jurídico atual, iniciando-se o estudo com um breve esboço histórico do seu tratamento desde a Antiguidade.

Em resumo, demonstrou-se que a relação entre os seres humanos e os animais não-humanos desde a Antiguidade até os dias atuais já era tema tratado pelos filósofos Clássicos, mesmo que em sua minoria. Ocorre que o interesse pelo tema se acentuou apenas com o Pós-modernismo, em que o humanismo se tornou uma vertente a ser seguida, fazendo-se com que o pensamento antropocêntrico tivesse menos peso no momento da aplicação da lei.

Destacou-se que Constituição Federal de 1988 vedou a prática de maus-tratos em face daqueles, conferindo-lhes, mesmo de maneira implícita, a dignidade. Contudo, demonstrou-se que o Código Civil de 2002 não se atentou ao pensamento ambiental constitucional, classificando os animais não-humanos como bens semoventes, passíveis de serem tutelados pelos Direitos Reais. Além disso, também se analisou a legislação esparsa de forma a demonstrar que há preocupação em tutelar os direitos dos animais não-humanos, principalmente, no tocante à vedação de práticas cruéis, porém sob uma perspectiva de bem-estar dos seres humanos.

Ante o exposto, conclui-se, com base nesta pesquisa e em vasta literatura jurídica e jurisprudência, deve-se considerar que são seres sencientes e dotados de dignidade, ainda que isto esteja previsto de forma implícita na Carta Magna, pois demonstrou-se que há previsão normativa e jurisprudência tratando-os como seres sencientes e que deve ser aplicada o viés ecológico do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso tudo sem contar que se deve atentar às particularidades de cada espécie, uma vez que as necessidades podem ser distintas.

Diante disso, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para aumentar o debate na comunidade jurídica, pois não há mais porque manter o enquadramento jurídico dos animais não-humanos como bens semoventes. E no tocante à contribuição para a sociedade, espera-se que a pesquisa proporcione a reflexão acerca da forma como animais não-humanos são tratados, bem como a necessidade de preservação e cuidado com o meio ambiente. Além disso, espera-se auxiliar na compreensão de que os animais não-humanos são seres possuidores de direitos e, principalmente, de dignidade. E dessa forma, a visão antropocêntrica, ainda tão enraizada na sociedade, poderá deixar de prevalecer para que o pensamento biocêntrico passe a vigorar.

Referências

ÁGAPE. In: DICIO. Dicionário Online de Português. 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/agape/>. Acesso em: 06 jan. 2022.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. ISSN 2358-4777, v. 30, n. 01, jan.-jun. 2020.

BERGSON, Henri; NETO, Bento Prado. **Cursos de filosofia grega**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo ecológico na América Latina**. 2013. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2013/05/14/constitucionalismo-ecologico-en-america-latina/>. Acesso em: 29 out. 2021.

BOFF, Leonardo. **Opção Terra – a solução da Terra não cai do Céu**. 1. ed. Rio de Janeiro. Record, 2009.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE)**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

BOUZON, Emanuel. **Uma coleção de direito babilônico pré-hammurabiano: Leis do reino de Eshnunna**. Petrópolis: Vozes, 2001.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm#:~:text=Constituiu%C3%A3o34&text=Art%20%C2%BA%20%D%20A%20Na%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,15%20de%20novembro%20de%201889. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29. out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**. Decretado em 10 de julho de 1934 (Revogado). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - TRF4. **AC 5020483-03.2018.4.04.7108**. QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/11/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiroteor.php?orgao=1&numero_gproc=40001427393&versao_gproc=3&crc_gproc=0bcdde75. Acesso em: 28 nov. 2021.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

DESCARTES, René. **Discurso do método e Regras para a direção do espírito**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

FELIPE, Sônia Teresinha. Antropocentrismo, senciencismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan.-jul. 2009.

FELIPE, Sônia Teresinha. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 1. ed. Florianópolis: Editora da UFSC - EDUFSC, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação. (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Direito, PUC/RS, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** - Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: animais como sujeitos de direito**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, CCJ, Direito, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil**. v. 4. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOGOS. *In*: DICIO. Dicionário Online de Português. 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/logos/>. Acesso em: 06 jan. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel. (Orgs.). **Questões Socioambientais na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. rev., atualizada e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG - Remessa Necessária-Cv **1.0000.20.457770-4/001**, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2020, publicação da súmula em 15/10/2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.d?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.4577704%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 out. 2021.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. **Declaração Universal do Direito dos Animais - DUDA, 1978**. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em: 08 out. 2021.

PELLIZZOLI, Marcelo Luiz. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REGAN, Tom. Introduction. In: CLARKE, Paul A. B.; LINZEY, Andrew. **Political theory and animal rights**. London: Pluto Press, 1990.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetù. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

SARAIVA, Rutiele Pereira da Silva. **Por uma ética antiespecista: o lugar dos animais não humanos na filosofia moral de Tom Regan**. 2002. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Filosofia) – Universidade Federal do Ceará, Instituto de Cultura e Artes, Fortaleza, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, n. 52, out./dez. 2008.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 20, n. 80, p. 17-57, out./dez. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

SPOTO, Donald. **Francisco de Assis: o santo relutante**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, ano 5, jul.-dez. 2010.

Recebido em 08 de junho de 2022.
Aceito em 13 de setembro de 2022.